SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193288 - MG (2024/0035139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	BERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WARLEY EDUARDO BOY - MG129718
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESOLUÇÃO DO CNJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por leitura a condenado por crime militar, recluso em estabelecimento prisional militar.
2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que a Lei de Execução Penal não se aplica aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento militar, conforme o art. 2º da referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por leitura pode ser aplicada a condenados por crime militar, reclusos em estabelecimento prisional militar, à luz da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
4. Alega-se que a aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é possível devido à lacuna na legislação penal militar e em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é justificada pela omissão legislativa castrense e pela necessidade de garantir os direitos fundamentais dos condenados. Precedentes do STF e STM.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 391/2021 do CNJ.
7. A Resolução n. 391/2021 do CNJ não faz distinção entre estabelecimentos prisionais civis e militares, tampouco quanto ao regime prisional em que se encontre o preso, assegurando o direito à remição de pena por práticas sociais educativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para autorizar a remição de pena por leitura ao paciente, conforme regulamentação da Resolução n. 391/2021 do CNJ.
Tese de julgamento: "1. Os benefícios da Lei de Execução Penal são aplicáveis aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento militar, consoante precedentes

Documento eletrônico VDA46127830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: df41d9ee-9d36-4b80-8320-1306ef8bb145

do STF e STM. 2. A remição de pena por leitura é admissível aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento prisional militar, independentemente do regime, em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos da Resolução n. 391 /2021 do CNJ.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021; STJ, AgRg no HC n. 692.779/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46127830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: df41d9ee-9d36-4b80-8320-1306ef8bb145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193288 - MG (2024/0035139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	BERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WARLEY EDUARDO BOY - MG129718
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESOLUÇÃO DO CNJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por leitura a condenado por crime militar, recluso em estabelecimento prisional militar.

2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que a Lei de Execução Penal não se aplica aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento militar, conforme o art. 2º da referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por leitura pode ser aplicada a condenados por crime militar, reclusos em estabelecimento prisional militar, à luz da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Alega-se que a aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é possível devido à lacuna na legislação penal militar e em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é justificada pela omissão legislativa castrense e pela necessidade de garantir os direitos fundamentais dos condenados. Precedentes do STF e STM.

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 391/2021 do CNJ.

7. A Resolução n. 391/2021 do CNJ não faz distinção entre estabelecimentos prisionais civis e militares, tampouco quanto ao regime prisional em que se encontre o preso, assegurando o direito à remição de pena por práticas sociais educativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para autorizar a remição de pena por leitura ao paciente, conforme regulamentação da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Tese de julgamento: "1. Os benefícios da Lei de Execução Penal são aplicáveis aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento militar, consoante precedentes do STF e STM. 2. A remição de pena por leitura é admissível aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento prisional militar, independentemente do regime, em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos da Resolução n. 391 /2021 do CNJ.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021; STJ, AgRg no HC n. 692.779/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* oposto por **BERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA** contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 2000189-20.2023.9.13.0000.

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu o pedido de remição pela leitura formulado pelo paciente, por ausência de previsão legal (fl. 9-10).

A defesa impetrou *habeas corpus* no TJMMG, cuja ordem foi denegada, ao fundamento de que a Lei de Execução Penal não se aplica aos presos recolhidos em unidade militar, e porque o art. 126 da Lei de Execução Penal não prevê a remição de pena para presos do regime aberto (fl. 47-53).

No presente recurso, a defesa alega que o art. 162, inciso III, da Lei Estadual n. 11.404 /94 do Estado de Minas Gerais não veda a remição da pena pelo estudo aos militares recolhidos em unidade militar; que o art. 246 do Provimento da CJM/TJMMG assegura aos militares estaduais presos os mesmos direitos dos presos subordinados à jurisdição comum; que o art. 5º, inciso V, da Resolução CNJ n. 391/2021 não veda a remição por estudo aos militares reclusos em unidade militar; e que art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal prevê a remição por estudo

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

aos condenados que cumprem pena no regime aberto. Pede seja dado provimento ao recurso para conceder a remição de pena por leitura ao paciente (fl. 60-65).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões pedindo o não provimento do recurso (fl. 67-71).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 86-87).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 93-103).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fl. 107-110).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão do indeferimento da remição por leitura ao condenado por crime militar e recluso em estabelecimento prisional militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *habeas corpus*, entendeu que a decisão foi fundamentada de forma suficiente, não foi eivada de nulidades, e denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS – CRIME MILITAR – PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LEITURA E ESTUDO VIA EAD, PARA FINS DE REMISSÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PACIENTE POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 2º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) – MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA."

Não se olvida que a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que suas disposições não se aplicam aos presos condenados pela Justiça Militar que estejam recolhidos em estabelecimento militar.

Entretanto, o entendimento dos Tribunais Superiores vem se inclinando pela aplicação dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal quando o réu se encontra preso em estabelecimento prisional militar, devido à lacuna existente na legislação penal militar, constituindo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já determinou a progressão de pena de preso condenado pela Justiça Militar e recolhido em estabelecimento militar:

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ESTABELECIMENTO MILITAR. POSSIBILIDADE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). LEI CASTRENSE. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL COMUM E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, não lhe é permitido se desgarrar do núcleo significativo que exsurge da Constituição: o momento concreto da aplicação da pena privativa da liberdade, seguido do instante igualmente concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário. Ali, busca da 'justa medida' entre a ação criminosa dos sentenciados e reação coativa do estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: de uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo para outro menos rigoroso.

2. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'. Nova amostragem está no preceito de que 'não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares' (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142).

3. De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à Defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as 'peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra' (inciso X do art. 142).

4. É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o Código Penal e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a Lei castrense" (HC n 1041.74, Relator Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 29/3/2011, DJe 18/5/2011).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal Militar:

"EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO. RECURSO DA PGJM. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. ART. 538 DO CPPM. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL DO MPM. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA A OFICIAL. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E REMIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CPPM. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 716 DA SÚMULA DO STF. CONCESSÃO PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

I. Preliminar de ilegitimidade e de falta de interesse recursal do MPM, arguida de ofício pelo Relator. Rejeição. Art. 538 do CPPM. Legitimidade constitucional e infraconstitucional na cumulação de funções do Parquet Castrense. A JMU atua em apenas duas instâncias e inexiste recurso especial para o STJ. Reexame dos Acórdãos, ainda que possa resultar Decisão contrária aos interesses do Réu. Decisão por maioria.

II. Condenação de Oficial, com pena a ser cumprida em regime semiaberto. Ausência do trânsito em julgado não impede antecipação de benefício de execução penal, conforme o Enunciado nº 716 da Súmula do STF.

III. A Lei Penal Militar prevê o cumprimento de pena em estabelecimento prisional militar, sob o regime fechado, sem previsão de progressão de regime ou de remição de pena, caracterizando, assim, um verdadeiro descompasso com a Lei Maior.

IV. Lei de Execução Penal. Aplicação dos seus benefícios no âmbito desta Justiça Especializada, em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos.

V. A dignidade da pessoa humana "deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica, em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular". (Novelino Marcelo. Curso de Direito Constitucional, 15. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 293-96).

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

> *VI. Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado não acolhido. Decisão por maioria"* (Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade n 7000886-52.2021.7.00.0000. Relator Ministro José Barroso Filho, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 04/05/2022).

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MPM. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP) A SENTENCIADOS CUMPRINDO A PENA EM ORGANIZAÇÃO MILITAR (OM).*
>
> *1. Em caso de condenação à pena superior a dois anos, ficará o militar sujeito às regras previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 /7/1984), mesmo que seu cumprimento se dê em estabelecimento militar. Inteligência do art. 61 do CPM.*
>
> *2. A norma penal castrense encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 2º da citada lei. da LEP.*
>
> *3. São aplicáveis os benefícios da LEP aos sentenciados condenados a pena superior a 2 (dois) anos, mesmo quando cumprido pena em estabelecimento militar. Precedentes do STF, do STJ e do STM.*
>
> *4. Recurso em sentido estrito rejeitado. Decisão majoritária"* (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n 7000778-57.2020.7.00.0000, Relator Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 16/11/2021).

Idêntico raciocínio aplicado à omissão legislativa castrense sobre progressão de regime deve ser utilizado para sanar a omissão legislativa relativa à remição de penas.

Aliás, a remição de pena pela leitura, objeto do presente recurso, sequer é prevista originariamente na Lei de Execução Penal, mas sim na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete regulamentar, inclusive, a Justiça Militar, a qual não foi excepcionada do âmbito de aplicação da referida norma, que também não faz distinção entre estabelecimentos prisionais civis e militares, tampouco quanto ao regime prisional em que se encontre o preso:

> "Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.
>
> [...]
>
> Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem."

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo a qual é possível a remição de pena pela leitura, observados os parâmetros e diretrizes da Resolução n. 391/2021 do CNJ:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. PROJETO FORMALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para restabelecer decisão do juiz da execução, autorizando a remição de pena por leitura de obras literárias.*
>
> *2. O agravado teve deferido o pedido de remição com base em leitura, decisão posteriormente cassada após recurso do MP.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por leitura, não expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pode ser autorizada com base em interpretação extensiva e Resolução do CNJ.*
>
> *4. Alega-se que a falta de previsão legal não pode ser suprida por Resolução do CNJ, em respeito à separação dos poderes.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A jurisprudência do STJ admite a remição por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em Resolução do CNJ.*
>
> *6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo argumentos novos no agravo regimental que justifiquem sua reforma. No caso concreto, o apenado participava de grupo formal de leitura, em projeto oficial e legalmente instituído.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A remição de pena por leitura é admissível em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos da Resolução do CNJ. 2. A falta de previsão legal específica não impede a remição por leitura, desde que devidamente comprovada e, em especial, quando em projeto formalizado".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021; STJ, AgRg no HC n. 692.779/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022"* (AgRg no HC n. 897.728/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. LIMITE ANUAL MÁXIMO ATINGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Sobre o tema, "[c]onforme jurisprudência desta Corte Superior, 'a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que*

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006)' (AgRg no HC n. 549.304/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/3/2020)" (AgRg no HC n. 820.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

2. Entretanto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 391 de 10/05 /2021, "[t]erão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: [...] V - para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses".

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 923.012/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para autorizar ao paciente a remição pela leitura, consoante regulamentação da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Oportunamente, oficie-se ao juízo da execução penal para ciência e providências.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46125315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:04
Código de Controle do Documento: 9a992b99-5cc2-4474-b94f-65f203a1215a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0035139-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 193.288 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025557820149130001 20001892020239130000 20005711020239130001
25557820149130001

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WARLEY EDUARDO BOY - MG129718
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:48:12
Código de Controle do Documento: DCA2753F-FE30-40E3-99EF-F4DD9BEC0C74